

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021**  
**(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)**

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN  
EMP 19 => PL 2337/2021

**EMP n.19**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Suprimam-se o **art.34**, o **§ 6º do art.36** e o **§ 5º do art.43**, e dê-se aos artigos **27, 31, 36, 37, 43, 44 e 53** do Projeto de Lei nº 2.337/2021 a seguinte redação:

“**Art. 27.** Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 2022, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **vinte** por cento. ....

**Art. 31.** A partir de 1º de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, e serão tributados à alíquota única de **vinte** por cento.

**Art. 36.** ....

**§ 2º** Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **vinte** por cento.

**Art. 37.** ....

**§ 2º** Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados à alíquota de **vinte** por cento.



**Art. 43.** Observado o disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de **vinte** por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2022.

**Art. 44.** Os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a qualquer beneficiário, inclusive à pessoa jurídica isenta, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **vinte** por cento.

**Art. 53.**

II - será tributado à alíquota de **vinte** por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional”.

### **Justificação**

Buscamos com esta emenda equalizar a alíquota da tributação sobre rendimentos de aplicações financeiras (títulos de renda fixa e variável, fundos de investimento abertos e fechados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários, operações em bolsas de valores) com a alíquota proposta pelo próprio PL para a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos. Não há razão para privilegiar os rendimentos oriundos de aplicações financeiras em relação àqueles distribuídos por pessoas jurídicas. Ao contrário, tal privilégio geraria um desincentivo ao investimento produtivo totalmente indesejável na busca do desenvolvimento do país.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

**Deputado Bohn Gass – PT/RS**



**Deputado Afonso Florence – PT/BA**

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN  
EMP 19 => PL 2337/2021

**EMP n.19**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219125666800>



\* C D 2 1 9 1 2 5 6 6 6 8 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Bohn Gass )**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219125666800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

